



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Estabelece critérios proporcionais para divisão das emendas de bancada, com amparo nos dispositivos da Constituição Federal referenciados no § 12, do art. 166, e no inciso III, do § 9º do art. 165.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios de divisão das emendas de bancada, com amparo nos dispositivos constitucionais referenciados no § 12 do art. 166, e no inciso III, do § 9º do art. 165.

Art. 2º O montante de recursos destinados ao atendimento das programações de execução obrigatória de que trata o § 12 do art. 166 da Constituição deverá ser distribuído entre as bancadas estaduais de acordo com os seguintes critérios:

I – Cinquenta por cento (50%) do montante repartido igualmente entre todos os estados e distrito federal; e

II – Cinquenta por cento (50%) do montante repartido de forma proporcional à população de cada estado, segundo os dados publicados do IBGE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

A Emenda Constitucional nº 100, ao definir o orçamento impositivo das emendas de bancada estadual, estabeleceu ainda, no § 10 do art. 165, o dever de execução de todas as programações finalísticas do orçamento público, e não apenas daquelas incluídas por emendas.

A obrigatoriedade de execução das emendas de bancada estadual consta do § 12 do art. 166 da CF. Trata-se de garantia de execução de até 1 % da RCL arrecadada no exercício anterior.

Ao dispor sobre a divisão das emendas de bancadas em 2019, a Comissão Mista de Orçamento (CMO) na apreciação do PLOA 2020, determinou que a parcela específica a ser destinada às emendas de bancada (RP 7) deveria ser feita de forma igual entre todas as bancadas, mesmo tratamento que vinha sendo dado às programações impositivas.

Entretanto, o que se propõe, por meio do presente projeto de Lei complementar, é trazer um melhor entendimento a questão, ao estabelecer que parte do montante de recursos a ser distribuído entre as bancadas seja repassado de maneira proporcional à população de cada Estado.

Entendemos que, tratando-se de despesas orçamentárias voltadas à área social, o critério que leva em conta o tamanho da população a ser beneficiada em cada estado/DF deveria ser levado em consideração, pois é uma forma de reduzir desigualdades sociais. Isto porque, quanto maior a população, maior a necessidade de investimento neste sentido, restando clara a lógica de aplicação proporcional dos recursos.

De qualquer forma, para que não haja uma disparidade muito grande entre Estados populosos e os demais, propõe-se que a outra metade dos recursos destinados a emenda continue sendo distribuída igualmente entre as bancadas estaduais, adotando-se um critério de divisão misto. Segue abaixo tabela simulando os percentuais de distribuição por estado/DF segundo critério proposto no presente projeto de lei complementar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Comissão, em de setembro de 2020.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**

Apresentação: 03/09/2020 16:39 - Mesa

PLP n.229/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 4 6 3 7 8 6 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

ANEXO 1 - Simulação: Percentuais de Distribuição por estado/DF segundo critério 50% igualitário/ 50% pelo proporção da população¹²

UF	POPULAÇÃO	BASE 100 - POPULAÇÃO	BASE 100 - DIVISÃO IGUAL	CRITÉRIO PROPOSTO 50% / 50%
SP	45.919.049	21,85%	3,70%	12,78%
RJ	17.264.943	8,22%	3,70%	5,96%
RS	11.377.239	5,41%	3,70%	4,56%
MG	21.168.791	10,07%	3,70%	6,89%
PR	11.433.957	5,44%	3,70%	4,57%
SC	7.164.788	3,41%	3,70%	3,56%
BA	14.873.064	7,08%	3,70%	5,39%
DF	3.015.268	1,43%	3,70%	2,57%
PE	9.557.071	4,55%	3,70%	4,13%
GO	7.018.354	3,34%	3,70%	3,52%
PA	8.602.865	4,09%	3,70%	3,90%
CE	9.132.078	4,35%	3,70%	4,02%
ES	4.018.650	1,91%	3,70%	2,81%
MT	3.484.466	1,66%	3,70%	2,68%
MA	7.075.181	3,37%	3,70%	3,54%
MS	2.778.986	1,32%	3,70%	2,51%
PB	4.018.127	1,91%	3,70%	2,81%
RN	3.506.853	1,67%	3,70%	2,69%
AM	4.144.597	1,97%	3,70%	2,84%
AL	3.337.357	1,59%	3,70%	2,65%
PI	3.273.227	1,56%	3,70%	2,63%
SE	2.298.696	1,09%	3,70%	2,40%
RO	1.777.225	0,85%	3,70%	2,27%
TO	1.572.866	0,75%	3,70%	2,23%
AC	881.935	0,42%	3,70%	2,06%
AP	845.731	0,40%	3,70%	2,05%
RR	605.761	0,29%	3,70%	2,00%
TOTAL	210.147.125	100%	100%	100%

1 Tabela adaptada de estudo técnico produzido pela Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados.

2 Referente a população de 2019 com base nos dados divulgados em 2020 pelo IBGE.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

